

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Gabinete do Plantonista

Processo nº 1000819-40.2020.5.02.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO

SUSCITADO: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P e outros (6)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Desembargador(a) do Trabalho.

Vistos etc.

Recebido o presente Dissídio Coletivo no curso do plantão judiciário, constato não se tratar de medida urgente necessária para evitar o perecimento de direito ou dano de difícil reparação, conforme disposto no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumprindo salientar que, de acordo com o art. 3º da RESOLUÇÃO CORPO DIRETIVO Nº 01/2020 (alterada pela RESOLUÇÃO CORPO DIRETIVO Nº 02/2020), no período compreendido entre 18 e 30 de abril de 2020, durante o horário de atendimento ao público, das 11h30 às 18h30, as Varas, os Gabinetes e demais unidades prestarão atendimento normalmente por e-mail e por telefone.

Desta forma, DETERMINO o imediato encaminhamento dos presentes autos ao relator sorteado.

São Paulo, 27 de Março de 2020.

MARCELO FREIRE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
DC 1000819-40.2020.5.02.0000



SUSCITANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
SUSCITADO: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P,
SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS
FILANTROPICOS DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL DO
ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE
SERVICOS MEDICOS, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE
SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS
ESTABELEC, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE
GRUPO, SINDICATO INSTITUICOES BENEFICENTES FIL REL EST S PAULO,
SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.
PAULO

Recebidos em conclusão:

1. Alega o suscitante que representa exclusivamente a categoria profissional dos Enfermeiros do Estado de São Paulo (Grupo 21º do quadro de atividades e profissões - arts. 570 e 577 da CLT), inclusive em questões judiciais e administrativas; que pretende a condenação dos suscitadas na obrigação de fazer de entregar a todos os seus empregados os EPIs previstos nos normativos legais, uma vez que estão diretamente expostos ao CORONAVÍRUS, especialmente nas unidades hospitalares; que requer, também, o afastamento imediato de enfermeiras gestantes e lactantes, idosos, bem como portadores de doenças grave (grupo de risco); que, não obstante os enfermeiros(as) e demais empregados dos estabelecimentos de saúde dos suscitados estarem diretamente em contato com as vítimas e contagiados do coronavírus, não estão recebendo os devidos Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo; que, além de as Normas Regulamentadoras, que por si sós, já determinam a obrigatoriedade, há obrigatoriedade nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria; que é incontroversa a necessidade do fornecimento dos materiais; que a NR 32 - 32.1.1 tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, mais especificamente conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES /ANVISA; que pretende resguardar a proteção aos trabalhadores em combate as endemias em razão da propagação do coronavírus no Estado de São Paulo; que há situações em que os enfermeiros(as) estão utilizando uma única máscara o dia inteiro, sendo que o tempo médio de utilização é de até 2 (duas) horas; que também é necessário o afastamento das enfermeiras gestantes, lactantes, assim como dos idosos, hipertensos, cardíacos, asmáticos, doentes renais

e com deficiência respiratória (grupo de risco); que os enfermeiros(as) que se encontram em tratamento (hipertensos, cardíacos, asmáticos, doentes renais ou com algum tipo de deficiência respiratória) devem ser afastados; que não se trata de privilégio, mas sim de proteção à vida dos trabalhadores enfermeiros(as) (gestantes, lactantes, idosos e portadores de doenças graves), que podem correr risco de morte se continuarem em ambiente hospitalar insalubre; que é urgente a determinação de afastamento, considerando o surto do CORONAVIRUS e a exposição dos substituídos no exercício da função.

1.1. Pleiteia a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado aos suscitados representantes dos Hospitais, Clínicas, Estabelecimentos de Saúde, sob pena de multa a ser fixada por este Tribunal:

a) que forneçam **IMEDIATAMENTE A TODOS OS PROFISSIONAIS**, os seguintes equipamentos da Área da Saúde, conforme indicados na NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA: 1 - ÁLCOOL GEL, para higiene das mãos como prevenção do coronavírus; 2 - GORRO; 3 - ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL; 4 - MÁSCARA CIRÚRGICA (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias); 5 - AVENTAL; 6 - LUVAS DE PROCEDIMENTO;

b) o afastamento imediato dos profissionais enfermeiros(as) gestantes, lactantes, Idosos, hipertensos, cardíacos, asmáticos, doentes renais e com deficiência respiratória (Grupo de Risco).

DECIDO:

2. A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia de coronavírus em decorrência do aumento no número de casos em escala mundial. Em São Paulo está a maior concentração de casos do Brasil, sendo que as notícias revelam que os casos de COVID-19 continuam a sofrer um acréscimo significativo a cada dia. O próprio governador do Estado já declarou estado de calamidade pública, decorrente da pandemia, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

3. A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, garante a todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

4. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Saúde < <https://www.saude.gov.br/noticias>>, nesta data – 27.03.2020 – verifica-se a informação de que foram confirmados no país 3.417 casos do novo coronavírus e 92 mortes. Após um mês da confirmação do primeiro de caso de coronavírus no Brasil, todos os estados registraram casos da doença e oito apresentaram óbitos: AM, CE, PE, RJ, SP, GO, PR, SC e RS, sendo que esse quadro tende a crescer exponencialmente, o que evidencia a gravidade da situação.

5. Na busca do refreamento do avanço da pandemia do COVID-19, as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS e dos órgãos legais sanitários, inclusive do Ministério da Saúde, são claras no sentido de que a população deve permanecer em suas residências e evitar aglomerações, sobretudo aquelas pessoas mais vulneráveis, que integram o chamado “Grupo de Risco”, cuja infecção poderá ter efeitos mais graves.

6. A Lei 13.979/2020 estabelece medidas que objetivam a proteção da coletividade, dentre as quais o isolamento e a quarentena, que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

7. Considerando, pois, o atual contexto fático e jurídico, independentemente de qualquer questionamento jurídico “a priori”, seja sobre a competência e/ou o cabimento da presente Medida, impõe-se observar o risco de infecção a que serão submetidos os trabalhadores mais vulneráveis se continuarem prestar serviços presenciais e sem os equipamentos indispensáveis, inclusive considerando que os trabalhadores representados pelo sindicato suscitante, no exercício de suas funções, atendem diretamente os pacientes nos hospitais representados pelas suscitadas, estando diretamente em contato com pessoas contagiadas e infectadas pelo novo coronavírus (COVID-19).

8. Nessa conformidade, considerando a gravidade da situação divulgada pela imprensa no mundo inteiro e a responsabilidade de empregados e empregadores no bem maior que é a vida, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR:**

a) que os trabalhadores representados pelo sindicato suscitante empregados das empresas representadas pelos sindicatos suscitados, que se enquadram no chamado “Grupo de Risco”, exemplificativamente os idosos com 60 anos ou mais, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, conforme o Decreto nº 64.864/2020, **SEJAM DISPENSADOS DE COMPARECER AOS SEUS POSTOS DE TRABALHO**, permanecendo em “quarentena”, podendo, na medida do possível, prestar serviços à distância, em suas residências, enquanto perdurar o período crítico de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

b) que sejam **FORNECIDOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS** da Área da Saúde a **TODOS OS TRABALHADORES** representados neste dissídio

coletivo, e observando a quantidade suficiente e necessária, conforme indicados na NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA: 1 - ÁLCOOL GEL, para higiene das mãos como prevenção do novo coronavírus; 2 - GORRO; 3 - ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL; 4 - MÁSCARA CIRÚRGICA (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias); 5 - AVENTAL; 6 - LUVAS DE PROCEDIMENTO.

8.1. As suscitadas deverão orientar, fiscalizar e cooperar com os seus representados para o exato cumprimento desta decisão, uma vez que não podem colocar em risco a integridade física de seus trabalhadores, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumulativa, na hipótese de descumprimento de cada um dos itens acima.

9. Diante da Resolução do Corpo Diretivo deste Tribunal nº 1/2020, alterada pela Resolução nº 02/2020, suspendendo o expediente na Justiça do Trabalho da 2ª Região no período de 17 a 30 de abril de 2020, aguarde-se posterior deliberação acerca da designação de Audiência de Instrução.

10. Também em razão da norma acima, o próprio suscitante deverá entregar às suscitadas cópia da presente decisão, mediante assinatura de recebimento, ou enviar nos seus respectivos endereços eletrônicos, que valerão como notificação para cumprimento.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 27 de março de 2020.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial - em exercício